

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Cooperação

Aviso n.º 1/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo a 13 de Junho de 1988, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/91, de 4 de Junho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 40/91, de 8 de Agosto, publicado no *Diário da República*, n.º 181, de 8 de Agosto de 1991.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 3 de Setembro de 1991.

Direcção-Geral de Cooperação, 3 de Dezembro de 1991. — O Director-Geral, *F. Andresen Guimarães*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração n.º 2/92

Em cumprimento das disposições dos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, declara-se que os juízes do Tribunal Constitucional, na sua sessão plenária de 18 de Dezembro corrente, elegeram para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do mesmo Tribunal, respectivamente, os juízes conselheiros José Manuel Moreira Cardoso da Costa e Luís Manuel César Nunes de Almeida.

Tribunal Constitucional, 18 de Dezembro de 1991. — O Presidente, *José Manuel Moreira Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 448/91 — Processo n.º 181/89

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Procurador-Geral da República requereu, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição [na versão da Lei Constitucional n.º 1/82 e correspondente às disposições conjugadas dos n.ºs 1, alínea *a*), e 2, alínea *c*), do mesmo artigo, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89], a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978.

2 — A referida portaria fixou limites máximos de velocidade instantânea, para os diversos tipos de veículos automóveis, nos seguintes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Có-

digo da Estrada e com prejuízo das restrições constantes do n.º 1 do artigo 22.º do mesmo Código, que 10 dias após a publicação desta portaria no *Jornal Oficial* os veículos automóveis fiquem sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes de veículos automóveis	Velocidades em quilómetros/hora	
	Dentro das localidades	Fora das localidades
Motociclos:		
Simples.....	50	80
Com carro.....	50	60
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e mistos:		
Sem reboque.....	50	80
Com reboque.....	40	60
Mercadorias:		
Sem reboque.....	50	60
Com reboque.....	40	50
Automóveis pesados:		
De passageiros.....	40	60
De mercadorias.....	40	60
Tractores agrícolas com ou sem reboque	30	40

Para ciclomotores e velocípedes com motor mantêm-se os valores fixados no n.º 5 do mesmo artigo 7.º do Código da Estrada, a saber:

Para ciclomotores — 40 km/hora a 60 km/hora, respectivamente dentro e fora das localidades;

Para velocípedes com motor — 40 km/hora.

Todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, quando devidamente sinalizados.

3 — O Procurador-Geral da República fundamentou o seu pedido do seguinte modo:

A aludida portaria fixou limites máximos de velocidade instantânea de diversos tipos de veículos, destinados a vigorar em toda a Região Autónoma dos Açores e durante todo o ano: são, por isso, limites máximos de velocidade de carácter geral para a Região.

Tal intervenção normativa não é, assim, reconduzível a mera regulamentação do n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada. Ao estabelecer disciplina diferente da que se contém no artigo 7.º, n.º 3, do Código da Estrada — disciplina que, por isso, é inicial e primária —, o diploma questionado o que fez foi legislar em matéria que se admite ser de interesse específico para a Região.

Ora, a competência para legislar nessa matéria cabe às assembleias regionais, e não a qualquer membro dos governos regionais, como claramente resulta dos artigos 229.º, n.º 1, alínea *a*), e 233.º, n.º 3, da Constituição, na redacção originária, vigente à data da emissão da portaria.

Conclui-se, assim, que as normas que integram a Portaria n.º 8/78 do Governo Regional dos Açores

res violam o artigo 233.º, n.º 3, com referência ao artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, na versão originária.

O Procurador-Geral da República fundamentou ainda o seu pedido na circunstância de as normas em apreço haverem já sido julgadas inconstitucionais pelos Acórdãos n.ºs 308/89, 375/89, 376/89 e 399/89, todos da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Junho, 2 de Setembro (os dois intermédios) e 14 de Setembro de 1989, respectivamente.

4 — Notificado, nos termos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, para se pronunciar, querendo, sobre o pedido de declaração da inconstitucionalidade, o Presidente da Assembleia Regional dos Açores ofereceu o merecimento dos autos.

II — Fundamentação

5 — A Portaria n.º 8/78 do Governo Regional dos Açores contém uma pluralidade de normas: ao regular a velocidade máxima a que estão sujeitos os veículos automóveis de nove espécies diferentes, dentro e fora das localidades, tal portaria integra, precisamente, 18 normas, a que correspondem âmbitos de previsão e estatuição diversos.

Ora, a Portaria n.º 8/78 só foi julgada inconstitucional, pelo Tribunal Constitucional, no que respeita a duas dessas 18 normas:

- a) Aquela que fixa em 60 km/hora a velocidade máxima instantânea, fora das localidades, para os veículos ligeiros de mercadorias sem reboque (Acórdãos n.ºs 308/89, 376/89 e 399/89, citados);
- b) Aquela que fixa em 50 km/hora a velocidade máxima instantânea, dentro das localidades, para os veículos automóveis ligeiros de passageiros sem reboque (Acórdão n.º 375/89).

O que daqui decorre é que só estão reunidos os pressupostos para a generalização do juízo de inconstitucionalidade respeitante à norma que impõe o limite máximo de 60 km/hora de velocidade instantânea, fora das localidades, para os veículos ligeiros de mercadorias sem reboque.

Porém, em informação junta ao requerimento do Procurador-Geral da República, o procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional sustentou que, «sendo aplicável a toda a portaria a fundamentação dos juízos de inconstitucionalidade emitidos, não parece razoável aguardar que sobrevenham três acórdãos relativos a cada um dos restantes 17 segmentos para se conseguir a expurgação total da norma inconstitucional».

E, com base neste entendimento, opinou-se, na mencionada informação, que deve ser requerida (e, por conseguinte, declarada por este Tribunal), com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade de todas as normas contidas na Portaria n.º 8/78 do Governo Regional dos Açores». E, efectivamente, foi instruído nestes termos o requerimento do Procurador-Geral da República.

Por conseguinte, dado o seu âmbito (abarca todas as normas constantes da Portaria n.º 8/78), o presente processo de fiscalização abstracta da constitucionalidade não constitui um processo previsto no artigo 82.º da

Lei n.º 28/82, embora haja sido precedido por três processos de fiscalização concreta, que incidiram sobre parte do seu objecto.

6 — Como se evidenciou no Acórdão n.º 308/89, citado, a Portaria n.º 8/78 não estava sujeita a publicação no *Diário da República*. Com efeito, à data da publicação da portaria, a alínea h) do n.º 2 do artigo 122.º da Constituição (versão originária) sujeitava a publicação no *Diário da República* apenas «os decretos das regiões autónomas». As portarias estavam sujeitas às «formas de publicidade que a lei determinasse»: publicação na 1.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma [cf. os artigos 1.º, n.º 1, e 8.º, alínea e), do Decreto Regional n.º 1/77/A, de 10 de Fevereiro].

Assim, as normas *sub judicio* não violam o disposto no n.º 2 do artigo 122.º da Constituição (versão originária).

7 — Tem entendido, igualmente, o Tribunal Constitucional (Acórdãos n.ºs 308/89, 375/89, 376/89 e 399/89, citados) que os limites máximos de velocidade instantânea a que os veículos automóveis podem circular não constituem matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania e podem configurar-se como matéria de «interesse específico para as regiões» [cf. a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição — na versão originária, coincidente com a actual].

Matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania são, por um lado, as que constituem a reserva de competência legislativa da Assembleia da República (artigos 167.º e 168.º da Constituição) e do Governo (artigo 202.º, n.º 1, da Constituição) e, por outro, as que «reclamem a intervenção do legislador nacional», porque «interessam imediatamente à generalidade dos cidadãos» (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 164/86 e 326/86, *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Junho e 18 de Dezembro de 1986, respectivamente).

Ora, os limites máximos de velocidade instantânea a que estão sujeitos os veículos automóveis constituem matéria que deve reflectir as características locais e que pode assumir interesse específico para as Regiões Autónomas e reclamar o exercício do poder normativo regional — se bem que interessa a todos quantos circulam pelas estradas (cf. Acórdão n.º 308/89, citado).

Esta conclusão é patenteada pela circunstância de poderem ser fixados limites de velocidade (máximos e mínimos) diversos dos gerais, tendo em atenção peculiaridades locais (cf. o n.º 8 do artigo 7.º do Código da Estrada, na redacção do Decreto n.º 424/70, de 4 de Setembro) ou sazonais (cf. o n.º 6 do mesmo artigo).

A competência para a fixação destes limites é atribuída ao Ministro das Comunicações (n.º 6 do artigo 7.º) e à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (n.º 8 do artigo 7.º), no que respeita às «estradas, ruas e caminhos do domínio público do Estado». Todavia, no que respeita às vias de comunicação sob jurisdição das câmaras municipais ou a cargo das juntas de freguesia e aos «trechos de estradas nacionais situados dentro dos limites das povoações», a competência é das câmaras municipais, não podendo incidir sobre «o que já estiver regulado por lei, decreto ou regulamento do Governo» (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 890, de 4 de Março de 1969; cf. Acórdão n.º 308/89, citado).

8 — A jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, precedentemente citada, tem sustentado também que o estabelecimento de limites máximos de ve-

localidade instantânea para os veículos automóveis, no âmbito regional, não contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição (na versão originária, coincidente com a actual).

A eventual violação do princípio da igualdade consistiria, no caso em apreço, na sujeição a diversos limites máximos de velocidade, em diferentes regiões, na consequente responsabilização dos cidadãos que violem os limites máximos de velocidade, em circunstâncias distintas.

Ao proibir o arbítrio, o princípio da igualdade obsta a «diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., 1984, p. 187). Formalmente, o princípio da igualdade impõe o tratamento igualitário de situações idênticas e, materialmente, implica a escolha racional das características constitutivas de cada situação (cf. Perelman, «Égalité et valeurs», *L'égalité*, 1.º vol., 1971, pp. 319 e seguintes).

Ora, a existência de peculiaridades locais, respeitantes, designadamente, à natureza e condições das vias, intensidade de tráfego e condições de visibilidade, nos Açores, constitui justificação racional bastante para o estabelecimento de limites máximos de velocidade de âmbito regional, sem ofensa do princípio da igualdade. Já a bondade da solução adoptada constitui matéria que a este Tribunal não cabe discutir, como se observou no Acórdão n.º 308/89, citado.

9 — Embora se haja concluído, anteriormente, pela legitimidade da intervenção do poder normativo regional (cf., supra, o n.º 7 deste acórdão), resta determinar se a Portaria n.º 8/78 do Governo Regional dos Açores provém do órgão constitucionalmente competente.

A Portaria n.º 8/78 constitui um diploma regulamentar, com a pretensão, declarada no preâmbulo, de promover a boa execução do n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada. Assim, fixa, alegadamente, limites máximos *especiais* de velocidade instantânea para os veículos automóveis.

Contudo, as normas *sub judicio* só são «especiais» no sentido de valerem, exclusivamente, para a Região Autónoma dos Açores. No âmbito da própria Região Autónoma dos Açores constituem normas gerais: valem em toda a Região e durante todo o ano (cf. o Acórdão n.º 308/89, citado).

Por consequência, a Portaria n.º 8/78 não regulamentou, simplesmente, o n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada. Legislou em matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores, estabelecendo uma disciplina diversa da contida no n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada.

Ora, os artigos 229.º, n.º 1, alínea *a*), e 233.º, n.º 3, da Constituição (na sua versão originária, idêntica à actual, no primeiro caso, e correspondente ao n.º 1 do artigo 234.º, no segundo) dispõem, conjugadamente, que é da exclusiva competência da assembleia regional legislar em matéria de interesse específico para as regiões.

Deste modo, as normas constantes da Portaria n.º 8/78 violam o disposto no n.º 3 do artigo 233.º, com referência à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º, da Constituição, na sua versão originária.

III — Decisão

10 — Nestes termos, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, 1.ª série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978.

Lisboa, 28 de Novembro de 1991. — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex